



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913130/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.311 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS-BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2000

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF
RETIFICADORA. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão da repartição de origem, para que uma outra seja proferida, observando-se as informações prestadas na DCTF retificadora apresentada anteriormente à emissão do despacho decisório, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular os atos processuais a partir do despacho decisório. Vencido o conselheiro Corinthians Oliveira Machado, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinthians Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduardo Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado para contrapor à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O contribuinte havia transmitido, em 26 de abril de 2005, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que pretendia compensar débito da Cofins, com vencimento em 15 de abril de 2005, com crédito no valor atualizado de R\$ 63.500,25, decorrente de alegado pagamento a maior da mesma contribuição (fls. 1 a 3).

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, em razão do fato de que o pagamento efetuado já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte (fl. 4).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 21) e requereu a homologação integral da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) apresentara DCTF retificadora, comprobatória do crédito correspondente ao valor informado no PER/DCOMP;

b) não protocolizara o PER/DCOMP na data de vencimento do tributo, pois a disponibilização do programa ocorrera 103 dias após esse mesmo vencimento;

c) à época, não havia determinação legal para envio do PER/DCOMP na data do vencimento do tributo, o que impediria lhe fosse imputado o valor de multa e juros;

d) caso não fosse acatado tal argumento, ter-se-ia ocorrido, no presente caso, a extinção do crédito tributário, via compensação, sem nenhum conhecimento ou ação do Fisco, enquadrando-se a situação no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), em razão do que se encontraria eximido do pagamento de qualquer multa, em especial a multa moratória.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) documentos societários, (ii) do despacho decisório, (iii) do PER/DCOMP e (iv) da DCTF retificadora (fls. 22 a 85).

A DRJ São Paulo I/SP decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, considerando que o direito creditório deveria ser demonstrado pelo sujeito passivo com base em documentação contábil idônea.

Destacou o relator do voto condutor do acórdão recorrido que o contribuinte apresentara DCTF retificadora, precedida de outras DCTFs retificadoras já canceladas, em que buscara desvincular parte do DARF, reduzindo o valor do tributo devido no mês ou alterando a rubrica dos créditos vinculados.

No entendimento do relator, o contribuinte deveria ter comprovado não somente a base de cálculo da contribuição como a origem dos novos créditos lançados sob a

rubrica “créditos vinculados”, para o que seria necessária a apresentação da escrituração contábil-fiscal e das notas fiscais dentre outros documentos.

No que se refere à alegação de que o PER/DCOMP não se encontrava disponível na data do vencimento do débito compensado, aduziu o relator que nenhum fundamento teria tal argumento, pois, no presente caso, tratar-se-ia de débito vencido em abril de 2005, enquanto que o PER/DCOMP encontrava-se disponível desde 14 de maio de 2003.

Arguiu, ainda, que, em relação aos débitos não extintos por compensação, haveria a incidência de juros e multa desde a data do vencimento até a data de sua quitação e que o instituto da denúncia espontânea não seria aplicável a este caso, por não se tratar de exigência de multa de ofício, mas de multa de mora, esta destituída de caráter punitivo.

Cientificado da decisão em 17 de junho de 2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19 de julho do mesmo ano e requereu a homologação da compensação declarada, assim como a exclusão de qualquer incidência tributária adicional (multa de mora), repisando os mesmos argumentos de defesa da Manifestação de Inconformidade.

Ressaltou o Recorrente que o débito sob discussão neste processo encontrava-se suspenso por medida judicial (mandado de segurança nº 2009.61.00.010303-6), o que não significava concomitância de discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, por se tratar de pedido de suspensão da exigibilidade em razão da manifestação de inconformidade interposta, o que seria corroborado pelo silêncio da Delegacia de Julgamento quanto a essa questão.

Ao final, protestou o ora Recorrente pela realização de sustentação oral no momento do julgamento do processo, nos termos do art. 58, II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e requereu que fosse notificado com antecedência da data, hora e local da realização do julgamento.

Junto à peça recursal, o Recorrente trouxe aos autos cópia de tela de consulta na internet da ação judicial a que fez referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De pronto, registre-se que o Recorrente equivocou-se acerca dos elementos fáticos deste processo, pois, ao alegar que não protocolizara o PER/DCOMP na data de vencimento do débito, pelo fato de que a disponibilização do programa se dera após 103 dias depois, ele não se dera conta de que, no presente caso, diferentemente de outros processos que se encontram em julgamento nesta Turma, o PER/DCOMP fora transmitido em 26 de abril de 2005 e o vencimento do débito compensado ocorrera no dia 15 do mesmo mês, conforme se verifica às fls. 1 a 3 dos presentes autos.

Ainda que ele estivesse se referindo ao crédito e não ao débito, também assim nenhuma razão lhe assistiria, pois o indébito reclamado se refere à Cofins do período de apuração julho/2000, pago em 15/8/2000 (fl. 2), quando, conforme o próprio Recorrente afirma, já existia a previsão de entrega de Pedido de Compensação.

Por outro lado, assiste razão ao Recorrente ao alegar que o mandado de segurança fora impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito discutido neste processo, não se configurando concomitância de discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, pois, conforme se verifica da cópia da consulta processual presente às fls. 120 a 121, a ação, efetivamente, tinha o propósito afirmado pelo Recorrente.

Feitas essas considerações, tem-se por superados os argumentos do Recorrente no que se refere a essas matérias.

No que tange ao pedido do Recorrente de notificação, com antecedência, da data, hora e local de realização do julgamento, registre-se que, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 55 do Anexo II do Regimento do CARF, a pauta de julgamento será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Quanto ao pedido de homologação total da compensação declarada, há que se destacar que, conforme já havia afirmado o relator de piso, o interessado não apresentou nenhum elemento de sua escrituração contábil-fiscal, nem os documentos fiscais que a embasam, que pudessem comprovar o direito alegado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxera aos autos somente cópias de documentos societários e das declarações por ele transmitidas à Receita Federal, incluída a DCTF retificadora transmitida em 11 de julho de 2005, anteriormente à ciência do despacho decisório, não apresentando quaisquer documentos que comprovassem os dados declarados.

Note-se que, neste processo, diferentemente de outros que estão sendo julgados na mesma sessão, ainda não se tinha por transcorrido, na data da transmissão da DCTF retificadora (11/7/2005), data essa anterior à da emissão do despacho decisório (18/2/2009), o prazo decadencial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (homologação tácita).

Ainda que se considere que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, a Administração tributária desconsiderara, no momento da prolação do despacho decisório, as informações adicionais fornecidas por meio de DCTF retificadora, informações essas que já se encontravam presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da decisão.

Se dúvidas havia, naquele momento, quanto ao teor dos dados informados, deveria ter sido o contribuinte intimado a prestar os esclarecimentos adicionais e comprovar os valores declarados, e não decidir-se com base em declarações que já haviam sido retificadas e que, por conseguinte, não mais refletiam a realidade contábil-fiscal da pessoa jurídica.

Nos termos do § 1º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 482, de 2004, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”.

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)¹, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à autoridade administrativa, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Nesse sentido, não havendo a estipulação, na legislação de regência, da exigência de apresentação de documentos prévia ou conjuntamente à transmissão da declaração retificadora, torna-se imperioso concluir que a desconsideração da declaração retificadora somente se aplicaria nos casos de ausência de comprovação, mediante intimação, dos dados então retificados.

Note-se que, tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da Administração tributária tendente a confirmar os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à desconsideração da retificação procedida nos termos ora sob análise.

Poder-se-ia argumentar que, embora a retificação tivesse sido realizada anteriormente à emissão do despacho decisório, ela se dera após a transmissão da declaração de compensação, o que inviabilizaria, hipoteticamente, a sua consideração no momento da realização do encontro de contas (DCTF *versus* PER/DCOMP). Contudo, esse raciocínio, ainda que guarde alguma logicidade, precipuamente no que tange a uma possível manipulação dos prazos extintivos do crédito tributário, não tem respaldo na legislação tributária, não podendo servir de supedâneo à total desconsideração da nova declaração.

No presente caso, o contribuinte transmitiu a DCTF retificadora em data muito próxima do termo final do prazo para a homologação tácita do lançamento, nos termos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, o que, conjugado à ausência nos autos de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e dos documentos que a lastreiam, poderia indicar uma possível manipulação do prazo decadencial, com vistas a dificultar, ou mesmo inviabilizar, a atividade de homologação expressa por parte da Fazenda Nacional.

Essa possibilidade, contudo, dado o seu caráter meramente especulativo, não exime a Administração tributária de se pronunciar quanto aos documentos e aos argumentos de

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

defesa trazidos aos autos pelo interessado, desde o primeiro momento de sua manifestação no processo, elementos esses apresentados em conformidade com o disciplinamento da matéria no âmbito da legislação tributária.

Esse encaminhamento, contudo, não dispensa o Recorrente de comprovar o direito creditório declarado no PER/DCOMP e na DCTF retificadora, pois o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do acórdão nº 3302-01.797, de 26 de setembro de 2012, da lavra do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, cujo teor vai ao encontro do entendimento ora externado:

No caso em tela, o indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 900/2008. Portanto, deve a autoridade da RFB competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados na DCTF retificadora (...) e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas pela recorrente. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. (Processo nº 10166.911472/2009-05, fl. 208)

Diante dessa constatação, cujo encaminhamento será no sentido de se reformar o despacho decisório prolatado na repartição de origem, tem-se por prejudicada a análise da alegação de denúncia espontânea quanto à exigência de multa de mora em decorrência da quitação do débito em atraso, matéria essa que poderá vir a ser enfrentada, caso o processo retorne a este Colegiado após a emissão de novo despacho decisório.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a decisão da repartição de origem, externada por meio do despacho decisório sob comento, no sentido de determinar que a autoridade administrativa reaprecie o pleito do Recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

O interessado deverá ser cientificado da nova decisão, oportunizando-lhe, no caso de decisão denegatória do direito, ainda que parcial, o prazo regulamentar para se pronunciar, observados os ditames procedimentais do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10880.913130/2009-46
Acórdão n.º **3803-004.311**

S3-TE03
Fl. 130

CÓPIA